



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE PARAGOMINAS – PA (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS).
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0001057-52.2012.8.14.0039
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADA: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROC. DO ESTADO)
AGRAVADO: RAIMUNDO FERNANDES SILVA FILHO
ADVOGADA: KATIA RIBEIRO ALMEIDA OAB/PA Nº 13.448
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBENCIA RECÍPROCA - NÃO CARACTERIZAÇÃO SE O AUTOR DECAI APENAS DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de abril de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Apelação, nos autos da Ação Ordinária de cobrança de adicional c/c pedido de tutela antecipada, com pedido de pagamento retroativo movida por Raimundo Fernandes Silva Filho, ora agravado.

No caso, o ora agravante insurge-se quanto ao não reconhecimento da sucumbência recíproca ou da redução do valor face as circunstâncias processuais alegadas.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada para dar seguimento ao recurso de Apelação, ou caso não seja este o entendimento, seja o presente recurso apresentado em mesa para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

O presente Agravo Interno preenche os requisitos de admissibilidade para seu conhecimento, motivo pela qual passo a análise do presente recurso.

Cuida-se de Agravo de Interno interposto contra decisão que negou



seguimento à Apelação, por entender encontrar-se a mesma em manifesto confronto com a orientação dominante deste E. TJE/PA.

O cerne da questão é o inconformismo do agravante que insurge-se quanto ao não reconhecimento da sucumbência recíproca ou da redução do valor face as circunstâncias processuais alegadas.

A decisão ora atacada deve ser mantida em todos os seus termos, pois em que pese o agravante sustentar o pedido de redução de honorários advocatícios por suposta sucumbência recíproca em razão do reconhecimento de prescrição de parte dos pedidos, ou seja, pagamento retroativo limitado em cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, entendo que o agravado implicou em parte mínima do pedido referente ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do adicional de interiorização, sendo de fato bem aplicado na decisão ora vergastada, consoante o disposto no art. 21, Parágrafo único do antigo CPC, e atualmente contemplado no disposto do art. 86, Parágrafo único do Novo CPC, conforme abaixo transcrito:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo Único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Nesta esteira, cabe ao Estado suportar o ônus dos honorários de sucumbência, que lhe foi arbitrado.

Os honorários advocatícios não possuem como simples fundamento a mera remuneração do causídico, mas para além disso, merecem ser tratados como repressores de litigância judiciária infundada, como é o caso do presente recurso.

Vejam os seguintes julgados:

Data de publicação: 19/11/2015

Ementa: Compra e venda – Atraso na entrega do imóvel – Cerceamento de defesa não verificado – Caso em que o julgamento antecipado foi bem conduzido, tendo em vista que os elementos constantes nos autos eram suficientes à formação de convicção do julgador – Desnecessidade de produção de prova oral – Fato do príncipe – Fortuito interno de responsabilidade da fornecedora – Sucumbênciarecíproca não verificada – Hipótese em que o Autor decaiu de parte mínima do pedido – Sentença mantida – Recurso improvido.

Data de publicação: 05/07/2012

Ementa: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE. II. - PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. III. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.945 /2009 AO CASO. IV. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE NÃO DECAIU EM PARTE MÍNIMO DO PEDIDO. V. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. VI. RECURSO DESPROVIDO.

Vale ressaltar que o agravado teve a procedência quase que integral de seus pedidos, sendo vencido apenas no quantum apurado.



Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno, mantendo a decisão objurgada, para manter a condenação em honorários.

É o voto.

Belém, Pa. 14 de abril de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora